



## PROJETO DE LEI Nº 191/2023

### Institui o Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs no município de Assis

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs no município de Assis.

Art. 2º O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs tem como objetivo e finalidade oferecer acolhimento provisório e excepcional para adolescentes e jovens membros da comunidade LGBT, com idade até 18 (dezoito) anos incompletos, afastados do convívio familiar em razão de abandono, expulsão do lar, violência física, psicológica e/ou sexual, em situação de risco pessoal e social, decorrentes de violações de cunho homofóbico, transfóbico, lesbofóbico, bifóbico e outras.

Parágrafo Único. Observando o princípio da não discriminação e da dignidade da pessoa humana, fica vedado negar acolhimento a jovens e adolescentes LGBTs com deficiências, que vivam com HIV/AIDS e que encontram-se em situação de exploração sexual.

Art. 3º O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs prestará atendimento seguindo os princípios abaixo elencados:

- I - Direito à igualdade e à não discriminação;
- II - Acesso e respeito à diversidade;
- III - Liberdade de crença e religião;
- IV - Respeito à autonomia do jovem ou adolescente;
- V - Respeito a identidade de gênero e orientação sexual;
- VI - Direito à cidadania;
- VII - Preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto.

Parágrafo único. O acesso e o respeito à diversidade de que trata o inciso II, caput, deste artigo, também deverá ser concretizado mediante a disponibilidade de inclusão de nome social e tratamento conforme identidade de gênero do jovem ou adolescente solicitante do serviço

Art. 4º O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs garantirá:

- I - Ambiente e condições mínimas que permitam o processo de desenvolvimento dos jovens e dos adolescentes;
- II - O acesso à educação;





# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 2

III - A continuidade de tratamento de saúde do adolescente com deficiências;

IV - O atendimento pedagógico, jurídico e psicológico aos adolescentes acolhidos, em articulação com os serviços socioassistenciais e demais políticas públicas em curso no Município de São Paulo;

V - A proteção, a segurança e o bem estar físico, psicológico e social dos jovens em situação de violência, maus tratos e humilhação em razão da sua identidade de gênero e/ou orientação sexual, em articulação permanente com os serviços de abrigo e com a proteção social;

VI - A reinserção social dos jovens e adolescentes na comunidade, a ser empreendida em articulação com órgãos públicos e com os sistema de ensino, saúde, cultura e trabalho;

VII - O auxílio no processo de reorganização da vida dos jovens e adolescentes LGBTs, com vistas à superação da situação de violência e o desenvolvimento de capacidades e oportunidades que possibilitem alcançar autonomia pessoal e social, e no resgate de sua autoestima e do exercício pleno da cidadania.

Art. 5º O abrigo dos usuários do Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs terá como referência o prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado.

Art. 6º No âmbito do Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs, serão respeitadas as disposições referentes às medidas de proteção ao adolescente, previstas no artigo 98 e seguintes, da Lei nº 8.069/1990.

Art. 7º O Serviço de Acolhimento Institucional contará com equipe multidisciplinar.

Art. 8º - O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional terá como diretriz a realização de atividades e atendimentos nas seguintes esferas:

- I - Artísticas e culturais;
- II - Atendimento médico e saúde mental;
- III - Orientação de saúde e higiene;
- IV - Desportivas;
- V - Atendimento a pais e familiares;
- VI - Gestão/administração;
- VII - Pedagógicas;
- VIII - Psicológicas.

Art. 9º O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs promoverá as seguintes iniciativas:

I - Ações voltadas ao enfrentamento de preconceitos e discriminações contra a população LGBT junto às famílias dos acolhidos, utilizando mediadores e a equipe multidisciplinar na articulação, sensibilização e conscientização no retorno ao lar;





# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 3

II - Capacitação e a sensibilização permanentes dos servidores públicos municipais dos Centros de Acolhidas para a oferta de atendimento qualificado e humanizado à população LGBT, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

III - A preferência de matrícula e transferência à escola pública próxima ao local da casa de acolhimento;

IV - A facilitação da participação dos adolescentes em programas de profissionalização e de acesso ao mercado de trabalho.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assis, 06 de setembro de 2023.

**VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS**  
Vereadora - PP





# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 4

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir o Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTs no município de Assis.

Com efeito, muitas vezes os referidos jovens e adolescentes são vítimas de preconceito pela sociedade e por seus próprios familiares não encontrando um local seguro para moradia, o que pode contribuir com a sua marginalização e vulnerabilidade social.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir uma política pública voltada para o acolhimento destes jovens e adolescentes, de forma que o Poder Público dê a sua contribuição visando reduzir não só a desigualdade social, que poderá resultar deste cenário de vulnerabilidade, como também a presente propositura visa dar oportunidade para que estes jovens e adolescentes encontrem um amparo institucional ainda que provisório e possam, a partir daí, construir ou reconstruir a sua vida.

É certo que a propositura está afinada com os objetivos fundamentais do Município de Assis previstos no art. 3º, incisos IV e V, de sua Lei Orgânica, que, dentre outros, elenca os propósitos de “erradicar a pobreza absoluta, analfabetismo e a marginalização e, reduzir as demais desigualdades sociais” (inciso IV) e “garantir no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais, previstos na Constituição Federal” (inciso V).

Diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei

Assis, 06 de setembro de 2023.

**VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS**  
Vereadora - PP





# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 5

PROJETO DE LEI Nº 191/2023 - Protocolo nº 2319/2023 recebido em 10/09/2023 17:46:46 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Viviane Aparecida Del Massa Martins  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.assis.sp.leg.br/confirir\\_assinatura](https://sapi.assis.sp.leg.br/confirir_assinatura) e informe o código B8B3-5A78-F271-75E7.

